



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N^º - CMMRV 01323/2025
(à MPV 1323/2025)

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 5º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

.....

§ 7º Em caso de esgotamento do teto de despesas, o pagamento do seguro-defeso não poderá ser suspenso, devendo o Poder Executivo abrir crédito suplementar para garantir o direito dos beneficiários.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inserção deste parágrafo no texto da presente Medida Provisória, estabelece uma cláusula de salvaguarda orçamentária ao prever que, em caso de esgotamento do teto de despesas, o pagamento do seguro-defeso não poderá ser suspenso, devendo o Poder Executivo abrir crédito suplementar para garantir o direito dos beneficiários.

O estabelecimento de um teto de despesa (R\$ 7,325 bi em 2025, segundo a MP/notícias) significa que, se a demanda e o cálculo do benefício superarem o limite, pode haver **suspensão parcial** ou restrição de pagamentos, favorecendo corte ou fila de espera. Isso cria insegurança para famílias que dependem exclusivamente do seguro-defeso.

A medida busca a proteção dos beneficiários que dependem deste benefício para garantir a sua sobrevivência.



Sala da comissão, 10 de novembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254597260900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Jr.



* C D 2 5 4 5 9 9 7 2 6 0 9 0 0 *